# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 765 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 488, de 2020, de autoria do Senhor Deputado GENINHO ZULIANI, que estabelece que constitui abuso do direito a modificação acentuada das condições do seguro de vida e de saúde pela seguradora quando da renovação do contrato, e para tanto acrescenta parágrafo único ao art. 765 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, Finanças e Tributação - CFT, e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Transcorreu sem apresentação de emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação conclusiva de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 488, de 2020, de autoria do Senhor Deputado GENINHO ZULIANI, que estabelece que constitui abuso do





### CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

direito a modificação acentuada das condições do seguro de vida e de saúde pela seguradora quando da renovação do contrato, e para tanto acrescenta parágrafo único ao art. 765 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002.

O art. 765 do Código Civil dispõe que o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

#### O PL 488/2020 está assim motivado:

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 10.862/2018 de autoria do ex-deputado federal Augusto Carvalho. Arquivou-se a citada proposição com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"Nos dias 11 e 12 de março de 2013, o Conselho da Justiça Federal realizou a VI Jornada de Direito Civil, onde foram aprovados 46 novos enunciados que definiram as interpretações ao Código Civil. O Enunciado nº 5431prescreveu:

ENUNCIADO 543 - Constitui abuso do direito a modificação acentuada das condições do seguro de vida e de saúde pela seguradora quando da renovação do contrato. transcrito: "Os contratos de seguro de vida e de saúde normalmente são pactuados por longo período de tempo. Nesses casos, verificam- se relações complexas em que, muitas vezes, os consumidores se tornam clientes cativos de determinado fornecedor. situações não podem ser vistas de maneira isolada, mas de modo contextualizado com a nova sistemática contratual e com os novos paradigmas principiológicos. Trata-se de consequência da massificação das relações interpessoais com especial importância nas relações de consumo. Parte-se da premissa de que a relação contratual deve responder a eventuais mudanças de seu substrato fático ao longo do período contratual. É uma aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que prevê padrão de comportamento leal entre as partes. A contratação em geral ocorre quando o segurado é ainda jovem. A renovação anual pode ocorrer por anos, às vezes décadas. Se, em determinado ano, de forma abrupta e inesperada, a seguradora condicionar a







### CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

renovação a uma repactuação excessivamente onerosa para o segurado, há desrespeito ao dever anexo de cooperação. Dessa forma, o direito de renovar ou não o contrato é exercido de maneira abusiva, em consonância com o disposto no art. 187 do Código Civil. Não se trata de impedimento ou bloqueio a reajustes, mas de definir um padrão justo de reequilíbrio em que os reajustes devam ocorrer de maneira suave e gradual. Aliás, esse é o entendimento do STJ (Brasil, STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.140.960/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 23/8/11; REsp n. 1.073.595/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgamento em 23/3/11). O Acórdão do Recurso Especial nº 1.073.595, em que foi Relatora a Ministra Fátima Nancy Andrighi, utilizado como uma das fundamentações para justificar a edição do Enunciado nº 543, ficou assim ementado: EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO ATUARIAL. NOVO NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS. TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA Ε BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA **POSSIBILIDADE** MODIFICAÇÃO DA DE CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A *APRESENTAÇÃO* PRÉVIA DE **EXTENSO** CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO **APRESENTADOS** DE **MANEIRA** SUAVE ESCALONADA. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.

1. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o







#### CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

- 2. Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.
- 3. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer. 5. Recurso especial conhecido e provido.

O objetivo da proposição ora apresentada é incorporar ao Código Civil os avanços interpretativos da jurisprudência quanto ao abuso do direito na modificação acentuada das condições do seguro de vida e de saúde, pela seguradora, quando da renovação do contrato".

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com a expectativa de aprovação nesta legislatura.

Em boa hora se reestabelece a proposição legislativa que vem em socorro do segurado, no contrato de seguro, em atenção ao princípio do equilíbrio contratual. Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 488/2020.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

# Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM /GO Relator



